TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007536-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: ELI JORGE HILDEBRAND

Requerido: Hélio Rodolfo Hildebrand

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Eli Jorge Hildebrand move ação cautelar de exibição de dcumentos (com especificação dos documentos às fls. 211/213) contra Helio Rodolfo Hildebrand. Sustenta que manteve com o requerido e demais irmãos uma sociedade de fato na exploração de bens imóveis e diversos outros negócios, nos últimos 30 anos. Não há condições, porém, de a sociedade continuar, motivo pelo qual foi proposta ação com o objetivo de encerrá-la, em trâmite na 5ª Vara Cível. Em paralelo, o autor resolveu visitar as propriedades localizadas no Mato Grosso, a fim de obter informações, todavia o réu, agressivamente, impediu-o de adentrar e permanecer no local, recusando-se, ainda, a prestar as informações devidas. Não bastasse, o réu ainda sequestrou todos os documentos do escritório da empresa, com informações imprescindíveis. E mais: registrou todas as cabeças de gado, no Mato Grosso, em seu próprio nome, impedindo o autor de ter acesso à informação. Sob tais fundamentos, pede a exibição, pelo réu, dos seguintes documentos, de 27/08/2011 em diante, referentes à gestão das propriedades rurais Fazenda Vale do Araguaia, Fazenda Vale Verde, Fazenda Vale Verde (Bacuri), Fazenda Vale Verde (Sossego), Fazenda Vareze (Pindahiba), Fazenda Vareze (Córrego Azul), Fazenda São Francisco, Fazenda São Francisco (Ipamerina), Fazenda São Francisco (Boa Esperança), e Fazenda Loanda: notas fiscais de venda de gado; informação de nascimento de bezerros; livros caixa ou contabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação às fls. 62/72, em que o réu nega ter impedido o acesso do autor às propriedades rurais do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim como não sonegou informações e documentos. Todos os controles das fazendas são realizados através de sistema ("PROGEST") instalado no interior da empresa Hildebrand Alimentos Ltda., administrada pelo autor. Por isso, não há sequer interesse de agir. Na realidade, o autor é que fraudulentamente geriu esse empresa, causando prejuízos vultosos aos demais irmãos e sócios, entre eles o réu. Isso foi comprovado na ação de prestação de contas nº 0021194-90.2012.8.26.0566, que tramita na 5ª Vara Cível. Se não bastasse, o autor moveu ação cautelar de arrolamento, distribuída à 4ª Vara Cível de Barra de Garças / MT, em que foi concedida liminar para o arrolamento de todos os bens dos quais as partes são coproprietárias, tendo o autor sido noemado depositário dos bens, tendo, pois, livre acesso às informações, contas e documentos das fazendas. Já realizou, aliás, o levantamento de toda a safra e gado. Trata-se de ação movida em litigância de má-fé. Se não for extinto o processo sem resolução do mérito, deverá ser julgada improcedente a ação.

Réplica às fls. 134/137, na qual alega que o réu escondeu os documentos pertinentes à administração das fazendas do Mato Grosso e inclusive deu ordem à contadora para que esta não transmitisse as informações ao autor.

Decisão às fls. 208 determinando ao autor que especifique os documentos cuja exibição pretende. Especificou-os o autor às fls. 211/213 (já incluído na suma do pedido inicial, acima).

Manifestação do réu às fls. 219/220.

Manifestação do autor às fls. 395/396.

Manifestação do réu às fls. 398.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação é parcialmente procedente.

Com efeito, pela documentação que veio aos autos, a despeito dos vários processos envolvendo os irmãos, com expressiva litigiosidade no âmbito familiar, e da controvérsia que aqui se instalou, um fato é claramente incontroverso: até a data em que o autor foi efetivamente constituído depositário dos bens das fazendas, na primeira ação de arrolamento de bens movida em Barra de Garças – MT, quem administrava as fazendas era o réu.

Isso não só é incontroverso como ficou evidente pela própria <u>resistência</u> oferecida pelo réu nas duas ações de arrolamento, a indicar que ele, réu, não queria ser "removido" da <u>administração de fato</u>.

O que pressupõe, logicamente, que na administração de fato estivesse.

Tal situação leva o magistrado a uma conclusão segura, por mais que o réu empreenda esforços em sentido contrário: o réu, como administrador, tinha poderes e acesso às notas fiscais de venda do gado, aos documentos com os dados sobre o nascimento de bezerros, e aos livros caixa ou contabilidade dessas fazendas.

O fato de o autor ter sido ou ainda ser o administrador da pessoa jurídica Hildebrand Alimentos Ltda, portanto, não é relevante, vez que há elementos suficientes comprovando que a administração dessas fazendas era feita pelo réu.

O autor, ao menos quanto aos atos praticados até o momento em que foi efetivamente constituído depositário e administrador das fazendas, tem portanto direito de acesso aos documentos.

Tais documentos, por lógica, ainda estão com o réu.

A um, porque não foi apresentada qualquer comprovação de que foram entregues

ao autor, ônus probatório que era do réu, a quem cabia a apresentação dos recibos pertinentes.

A dois, porque as cópias que vieram aos autos, dos processos que correram em Barra de Garças – MT, não contém qualquer menção à eventual entrega, ao autor, desses documentos aqui postulados. Fato que certamente teria sido certificado naqueles autos, ante o visível cuidado que aquele juízo teve, ao longo de todo o trâmite da ação, para documentar os bens integrantes do patrimônio e o que estava sendo entrege ao autor.

A três, porque <u>se as fazendas ficam no Mato Grosso, MT</u>, e eram administradas pelo réu - pessoa que não se relaciona bem com o autor, sendo visível a total desconfiança recíproca -, este último o único que administrava a pessoa jurídica Hildebrand Alimentos Ltda., <u>nada corrobora</u>, por simples regra de experiência, a ilação de que esses documentos estivessem <u>em São Carlos</u>, na sede dessa empresa, muito distante das fazendas, onde são emitidas as notas fiscais, por exemplo.

Há portanto um <u>conjunto de elementos</u> corroborando os fatos declarados pelo autor no boletim de ocorrência de fls. 12/17, no sentido de que <u>o réu apropriou-se da</u> documentação relativa às fazendas.

Tais documentos, <u>ao contrário do insinuado pelo réu em contestação</u>, não se confundem com os dados lançados e a contabilidade efetuada pelo sistema Progest, referida em contestação e mencionada nas declarações escritas de fls. 120/122.

Em primeiro lugar, evidentemente que essa contabilidade do sistema Progest não elimina o direito do autor de, como condômino, ter acesso às <u>notas fiscais</u> e aos <u>documentos</u> comoprobatórios dos nascimentos de bezerros, vez que toda contabilidade se faz com base em <u>dados</u> que devem ter <u>respaldo documental</u>, e o que se almeja, pela presente ação, quanto a esses documentos, é exatamente isso: acesso à <u>fonte das informações</u>.

Em segundo lugar, nenhuma evidência veio aos autos no sentido de que a contabilidade do sistema Progest substitua os livros caixa e a contabilidade exigida por lei na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administração das fazendas.

<u>Tal evidência deveria ter sido apresentada pelo réu</u>, e certamente que ele não teria qualquer dificuldade em fazê-lo, já que, como mencionado nas declarações que ele próprio trouxe às fls. 120/122, ele também tem acesso a <u>contabilidade produzida por esse sistema</u>.

O que se tem, portanto, é que a contabilidade desse sistema pode ser insuficiente e há justificativa plausível para o autor objetivar acesso aos <u>livros caixa</u> e <u>contabilidade legal</u>.

Sendo assim, é de rigor o acolhimento do pedido de exibição, limitado temporalmente, porém, a data em que o autor foi efetivamente constituído depositário e/ou administrador das fazendas, na primeira ação que tramitou em Barra de Garças – MT. Por isso a procedência é parcial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu na obrigação de exibir em juízo as notas fiscais de venda de gado, os documentos contendo a informação sobre o nascimento de bezerros, e os livros caixa ou contabilidade legal relativos às fazendas adiante nominadas, desde 27/08/2011 até o dia em que o autor foi, na primeira ação de arrolamento de bens, constituído administrador e/ou depositário dos bens das fazendas.

As fazendas são: Fazenda Vale do Araguaia, Fazenda Vale Verde, Fazenda Vale Verde (Bacuri), Fazenda Vale Verde (Sossego), Fazenda Vareze (Pindahiba), Fazenda Vareze (Córrego Azul), Fazenda São Francisco, Fazenda São Francisco (Ipamerina), Fazenda São Francisco (Boa Esperança), e Fazenda Loanda.

Em caso de descumprimento, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, o autor pretendia provar, sem prejuízo de, se necessário, serem adotadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que os documentos sejam exibidos (art. 400, caput e parágrafo único, CPC).

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente o réu a exibir os documentos nos termos e com as cominações da presente sentença, no prazo de 20 dias úteis.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o autor com 25% das custas e despesas, e o réu com 75%.

Condeno cada parte a pagar ao advogado ou sociedade de advogados da parte contrária honorários que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00.

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA